



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000393/2006-28
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-000.837 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente MULTICENTER INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO. ESTORNO.

Para a devida apuração do crédito presumido de IPI é necessário que o referido crédito presumido tenha sido devidamente escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI. Remanescendo saldo credor, é permitida sua utilização de acordo com as normas que regem a matéria, dentre as quais destaca-se o necessário estorno dos valores pleiteados no Livro de Registro de Apuração do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

MULTICENTER INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 147/159 contra o acórdão nº 10-24.397, de 18/03/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 137/139, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao 1º trimestre de 2005, juntamente com declaração de compensação transmitida em 14/04/2005 (fl. 01), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos (fl. 137v):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, fls. , contra despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS, fls. 52/53, que, com base na informação fiscal de fls. 50/52, não reconheceu direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996, pleiteado no valor de R\$ 73.288,46, transmitido no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 42102.99120.120505.1.3.01-4180, relativamente ao 1º trimestre de 2005, e não homologou as compensações declaradas.

O indeferimento do pedido, conforme informação fiscal de fls. , é decorrente da falta de escrituração dos créditos pleiteados do IPI, no Livro de Registro de Apuração do IPI – RAIPI, que é obrigatório segundo o disposto no art. 16 das Instruções Normativas SRF 419, de 10 de maio de 2004, e, da falta de estorno do valor do ressarcimento pedido em sua escrita fiscal, que também é obrigatório conforme disposto no art. 17 da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004.

O interessado, na sua inconformidade, após relato dos fatos, alega que, como empresa produtora e exportadora de mercadoria nacional, “é legítima titular do direito ao crédito presumido do IPI, cuja função é restituir as empresas produtoras exportadoras dos valores pagos a título de PIS e da COFINS quando da aquisição de insumos utilizados na produção dos produtos exportados, consoante determina a Lei nº 9.363/1996”. Na seqüência alega que o não registro das operações em livro é questão meramente formal, não excluindo seu direito ao crédito pleiteado, diz que o equívoco foi sanado com o registro das operações de compensação no Livro de Ocorrências Fiscais e no DCP, não havendo má-fé com o intuito de dolosamente causar prejuízos aos cofres públicos. Alega que a decisão afrontou o princípio da razoabilidade previsto na Constituição Federal, e ofendeu ao princípio da legalidade tributária, repisando que seu direito ao crédito presumido do IPI é legítimo. Segue argumentando sobre a ilegalidade do auto de infração, questionando à aplicação de multa em valores arbitrários e confiscatórios. Ao final, requer a reforma do despacho decisório e ampla produção de provas.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

*CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.
ESCRITURAÇÃO. ESTORNO.*

O pleito de ressarcimento de crédito presumido do IPI exige a escrituração prévia dos créditos e o estorno do valores pleiteados no Livro de Registro de Apuração do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente, em 23/04/2010, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 147/159, repisando seus argumentos de defesa anteriormente apresentados, no sentido de que o não reconhecimento do seu direito legalmente previsto por conta de inobservância de mera formalidade advinda de Instrução Normativa fere o princípio da razoabilidade, da legalidade e, ainda, o bom senso. Ademais, registrou as operações no Livro de Ocorrências Fiscais e na DCP, registros formais e legais para a publicidade de seus atos. Ressalta que a lei nunca fez menção de que a entrega fora do prazo do demonstrativo fosse punida com tamanha severidade.

Por fim, requer seja reconhecido crédito tributário pleiteado e homologada a compensação realizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

O presente processo cinge-se ao o ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao 1º trimestre de 2005, bem assim, a homologação da compensação declarada, cuja transmissão ocorreu em 14/04/2005 (fl. 01).

Sobre a matéria, convém trazer à baila as considerações que se seguem. O princípio da não cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão somente o direito ao

crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

O indigitado princípio, insculpido no art. 153, §3º, inciso II da CF/88 determina: “será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”

Portanto, a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior. Não há referência quanto à existência de eventual saldo credor e seu ressarcimento ou compensação.

A primeira disposição infraconstitucional sobre o saldo credor se verifica no art. 49 do CTN, *in verbis*:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

Portanto, conforme se verifica, os créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto, transferindo-se eventual saldo credor para os períodos seguintes, não havendo previsão de ressarcimento de saldo credor.

Desse modo, o princípio da não cumulatividade, da forma como colocado na CRFB e no CTN, o crédito de IPI tem a natureza de um crédito meramente escritural, pois garante apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro.

Com o advento do benefício fiscal introduzido com a Lei 9.363/96, seu art. 4º possibilitou o ressarcimento em moeda corrente, nos seguintes termos:

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Normatizando a matéria fora editada a IN SRF nº 23/97 (posteriormente revogada pela IN SRF nº 313/03 e, na sequência, pela IN SRF nº 419/04), dispondo em seu art. 3º e 9º o que segue:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

[...]

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) ressarcidos por meio de compensação com o IPI devido;

b) ressarcidos em espécie;

c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.

[...]

Art. 9º A utilização do crédito presumido far-se-á de conformidade com as normas sobre ressarcimento e compensação previstas nos arts. 8º a 22 da Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997.

Nessa toada, a IN SRF nº 21/97 (posteriormente revogada pela IN SRF nº 210/02 e, na sequência, pela IN SRF nº 460/04), que normatizava o tema, registra:

Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

[...]

II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei nº 9.363, de 1996;

[...]

Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º.

[...]

Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a requerimento da pessoa jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II.

[...]

Art. 9º A apuração do crédito presumido, a título de ressarcimento das contribuições para PIS/PASEP e COFINS, será efetuada pelo contribuinte, observadas as normas do art. 3º da Portaria MF nº, de 038 de 27 de fevereiro de 1997.

§ 1º O pedido de ressarcimento em espécie será instruído com cópias das folhas do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, correspondentes ao período de apuração.

[...]

Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".

Portanto, desde a instituição do benefício os procedimentos de escrituração do crédito presumido no Livro Registro de Apuração do IPI – RAUPI e o estorno dos valores consignados no pedido de ressarcimento, já se faziam necessários.

Ao tempo da transmissão do PER/DCOMP, 14/04/2005, as normas assim dispunham:

IN SRF nº 419/04:

Art. 16. O estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora que apurar crédito presumido de IPI deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos" do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".

[...]

Art. 18. A utilização do crédito presumido dar-se-á:

I – primeiramente, pela dedução do valor do IPI devido pelas operações no mercado interno do estabelecimento matriz da pessoa jurídica;

II – a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica;

III – não existindo os débitos de IPI referidos no inciso I ou remanescendo saldo credor após o aproveitamento na forma dos incisos I e II, é permitida a utilização de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas em ato específico da SRF:

a) a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido escriturado no livro Registro de Apuração do IPI, caso se trate de matriz contribuinte do imposto; ou

b) a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido apurado, caso se trate de matriz não contribuinte do IPI. (grifei)

Portanto, necessário se faz a escrituração do crédito presumido de IPI no Livro Registro de Apuração do IPI, pois, o aproveitamento de crédito se dá primeiramente na escrita fiscal, para dedução dos débitos decorrentes das saídas de produtos industrializados. Somente se inexistir débito de IPI ou remanescendo saldo credor é concedido, subsidiariamente, o ressarcimento.

No mesmo passo, o art. 17 da IN SRF nº 460/04 assevera:

***Art. 17.** No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.*

Assim, também se faz necessário o estorno, conforme determina o ato que rege a matéria. De se ressaltar que o cumprimento parcial das obrigações acessórias, registro no Livro de Ocorrência e elaboração do DCP, não supre a necessária escrituração do crédito presumido no Livro Registro de Apuração do IPI e o estorno dos valores consignados no pedido de ressarcimento.

Tal procedimento se faz necessário, pois, a ausência de estorno provocará a utilização nova e indevida do valor pleiteado, ou no abatimento de débitos escriturais do IPI, ou compondo montante de outro pedido de ressarcimento.

De se ressaltar que os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação são intensamente regrados de modo a evitar a saída indevida de valores dos cofres públicos, bem assim, a extinção do crédito tributário pela compensação irregular. Nessa toada cabe ao administrado a observância das regras impostas, e não à administração fazendária se sujeitar a análises casuísticas em contradição com o regramento.

Por fim, cumpre destacar a impossibilidade de aplicação de determinados princípios quando, na espécie, se verifica contrariedade ao que expressamente dispõem as normas vigentes.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Processo nº 13016.000393/2006-28
Acórdão n.º **3301-000.837**

S3-C3T1
Fl. 173
